

A NOVA PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: IMPLICAÇÕES PARA A AUTONOMIA PRIVADA

Caroline Victoria Munhos do Couto (PIC/UEM), Luiz Geraldo do Carmo Gomes
(Orientador). E-mail: ra133199@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá,
PR.

Área e subárea do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas/Direito Constitucional.

Palavras-chave: Liberdade contratual; constitucionalização do direito civil; justiça contratual.

RESUMO

O presente estudo tem como tema central a constitucionalização do direito civil, fenômeno que disciplina a subordinação das normas infraconstitucionais aos princípios e valores da Constituição, especialmente no âmbito das relações contratuais. Examina-se, pois, a transformação da teoria geral dos contratos, destacando a nova principiologia contratual e suas implicações para a liberdade de contratar. Para tanto, empregou-se pesquisa bibliográfica voltada a obras relevantes, que permitem compreender a evolução do direito civil e a influência dos valores constitucionais sobre a autonomia privada. Destarte, o trabalho enfatiza a passagem do modelo clássico de contratos, centrado na autonomia da vontade e no pacta sunt servanda, para um modelo orientado pelos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, visando corrigir desequilíbrios entre contratantes e proteger o hipossuficiente. Por fim, conclui-se que a constitucionalização do direito civil não suprime a liberdade contratual, mas a ressignifica, tornando o contrato instrumento de concretização de direitos fundamentais e de promoção da justiça social nas relações privadas, reafirmando a centralidade da pessoa no ordenamento jurídico brasileiro.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma no direito civil brasileiro, deslocando o centro de gravidade das relações privadas do mero Código Civil para os princípios constitucionais. Até então, a esfera contratual estava essencialmente subordinada ao Código Civil, refletindo uma concepção individualista e patrimonialista, alicerçada na autonomia da vontade e na obrigatoriedade das convenções. Com a constitucionalização do direito civil, surgiu, pois, um ordenamento jurídico que articula liberdade privada e valores constitucionais, promovendo a harmonização entre interesses individuais e coletivos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de constitucionalização do direito civil brasileiro, a nova principiologia contratual e as implicações dessa transformação para a liberdade de contratar. Busca-se

demonstrar como a intervenção da Constituição de 1988 ressignificou a teoria geral dos contratos, impondo limites à autonomia privada em prol da função social, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.

A metodologia adotada consiste na análise bibliográfica e doutrinária, correlacionando fundamentos teóricos à interpretação da legislação civil vigente.

REVISÃO DE LITERATURA

A constitucionalização do direito civil consiste na submissão das normas infraconstitucionais aos princípios e valores expressos na Constituição, em especial aos direitos fundamentais. De acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo (1999), trata-se de um deslocamento do eixo interpretativo do Código Civil para a Constituição, conferindo primazia aos valores constitucionais na conformação das relações privadas.

Tal fenômeno deve ser compreendido à luz da transição do Estado Liberal para o Estado Social. Conforme Paulo Bonavides (2011), no Estado Liberal, prevalecia a autonomia absoluta da vontade e a intervenção estatal mínima; no Estado Social, a Constituição intervém nas relações privadas para assegurar valores como igualdade, solidariedade e justiça social, limitando a atuação individual quando necessário à proteção de direitos fundamentais.

Anteriormente, no modelo clássico, a teoria contratual assentava-se em dois pilares fundamentais: a autonomia da vontade e o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido rigorosamente nos termos acordados. Nas lições de Lôbo (1999), essa concepção refletia a visão liberal, presumindo igualdade entre os contratantes e mínima intervenção do Estado.

A experiência prática, porém, acabou por revelar que a liberdade formal frequentemente conduzia à exploração do contratante mais vulnerável, configurando situações de iniquidade. Com a Constituição de 1988 e a edição do Código Civil de 2002, contudo, surge uma nova principiologia contratual, expressa nos princípios da função social do contrato (art. 421, CC) e da boa-fé objetiva (art. 422, CC).

O princípio da boa-fé objetiva impõe deveres de lealdade, cooperação e respeito mútuo em todas as fases contratuais, transcendendo a mera manifestação de vontade. Já o princípio da função social do contrato estabelece que a liberdade de contratar deve ser exercida em consonância com o interesse coletivo, de modo a evitar prejuízos sociais e promover a justiça contratual.

Cumprido salientar, ainda, o papel do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que funciona como fundamento último dessa nova principiologia. A reestruturação do direito civil busca deslocar o foco do patrimônio para a pessoa, tornando-a o núcleo central da proteção jurídica, eis que, na prática, os contratantes não se encontram em posição de igualdade: o mais vulnerável, seja econômica ou tecnicamente, está frequentemente sujeito a aceitar cláusulas impostas pelo contratante mais forte. A intervenção estatal e a aplicação de princípios constitucionais visam, assim, a equilibrar as relações privadas, prevenindo abusos e corrigindo desigualdades.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta toada, percebe-se que a constitucionalização do direito civil não elimina a autonomia privada, mas subordina-a a um contexto de responsabilidade social e constitucional, promovendo a harmonização entre interesses individuais e coletivos. Assim sendo, a liberdade de contratar não é suprimida, mas ressignificada: permanece como direito fundamental, porém condicionado a princípios como o da função social e da boa-fé objetiva, assegurando equidade e justiça nas relações privadas.

CONCLUSÕES

Infere-se, portanto, que a constitucionalização do direito civil representa um marco significativo na evolução do direito privado brasileiro. A Constituição de 1988 impôs aos contratos limites que relativizam a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*, em consonância com os valores constitucionais.

A nova principiologia contratual, pautada na função social, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana, redefine a liberdade de contratar, prevenindo desigualdades e abusos e promovendo equilíbrio entre interesses individuais e coletivos. O contrato, antes mero instrumento de circulação patrimonial, assume papel de concretização de direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana e com a justiça social.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, a minha família e a meus amigos próximos, que propiciam alegrias e leveza para minha caminhada acadêmica.

À Universidade Estadual de Maringá, pelas inúmeras oportunidades que me são ofertadas, em especial, nesta ocasião, pelo Programa de Iniciação Científica (PIC).

Aos meus professores, que contribuem para a formação de meu conhecimento e, em especial, a meu orientador, Luiz Geraldo, que sana minhas repetitivas dúvidas com paciência e disposição e me motiva a ir além no mundo da pesquisa.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

34º Encontro Anual de Iniciação Científica
14º Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior



12 e 13 de novembro de 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.3 -40ª Edição 2024**. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.IV. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622566/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.